



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.355 - SP (2013/0148545-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : APARECIDO WALTER SCHMIDT
ADVOGADOS : LETÍCIA DE MATTOS SCHRÖDER
WESLEY TOLEDO RIBEIRO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : KARINA PACHECO E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 97 E 98 DO CDC, 475-B E 475-N DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a liquidação da sentença genérica proferida em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. Precedentes. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.
5. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.355 - SP (2013/0148545-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : APARECIDO WALTER SCHIMIDT
ADVOGADOS : LETÍCIA DE MATTOS SCHRÖDER
WESLEY TOLEDO RIBEIRO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : KARINA PACHECO E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 477/510) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que: (a) não se aplica ao caso a Súmula n. 182/STJ, (b) o recurso não está deficientemente fundamentado, (c) houve o prequestionamento da matéria, tendo sido, inclusive, opostos embargos declaratórios com tal finalidade, (d) o fundamento da decisão quanto ao pleito de reexame de fatos e provas não se amolda ao caso concreto, (e) a divergência jurisprudencial foi demonstrada mediante o cotejo analítico e a apresentação de julgados que versam sobre a mesma situação fática e (f) impugnou todos os fundamentos da decisão agravada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.355 - SP (2013/0148545-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : APARECIDO WALTER SCHMIDT
ADVOGADOS : LETÍCIA DE MATTOS SCHRÖDER
WESLEY TOLEDO RIBEIRO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : KARINA PACHECO E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 97 E 98 DO CDC, 475-B E 475-N DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a liquidação da sentença genérica proferida em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. Precedentes. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.355 - SP (2013/0148545-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : APARECIDO WALTER SCHIMIDT
ADVOGADOS : LETÍCIA DE MATTOS SCHRÖDER
WESLEY TOLEDO RIBEIRO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : KARINA PACHECO E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 470/474):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial em virtude da falta de demonstração da alegada divergência jurisprudencial e ausência de ofensa aos dispositivos legais (e-STJ fls. 432/433).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 238):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública com decisão transitada em julgado. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Obrigatoriedade da liquidação da sentença genérica, devido à necessidade de apuração da titularidade da conta e existência de saldo positivo à época dos fatos. Impossibilidade de supressão da fase liquidatória e ajuizamento direto do cumprimento de sentença. Inadequação do pedido executório. Ausência de interesse processual. Provimento do agravo para anular a execução. Recurso provido."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram parcialmente acolhidos para suprir omissão, sem modificar o resultado conferido ao processo (e-STJ fl. 268).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 277/303), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 250, *caput*, 475-B, 475-N, 586 e 618, I, todos do CPC, 97 e 98, ambos do CDC.

Sustentou que o acórdão recorrido extinguiu a execução por entender que a sentença da ação civil pública transitada em julgado carecia de prévia liquidação. Afirmou que, no caso, seria plenamente possível a apuração do *quantum debeatur* mediante simples cálculo aritmético. Alegou, ainda, que o CDC não determinou um procedimento específico de liquidação, de modo que não haveria impedimento de a liquidação ser por simples cálculos. Por fim, afirmou a possibilidade de converter o processo executivo em liquidação com base no princípio da instrumentalidade das formas.

No agravo (e-STJ fls. 436/449), afirma a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 452/463 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

De início, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre os temas tratados nos arts. 97 e 98 do CDC, 475-B e 475-N do CPC, apontados no apelo especial. Nem mesmo o acórdão dos embargos de declaração tratou do conteúdo dos referidos dispositivos, o que obsta o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento, atraindo à espécie a Súmula n. 211/STJ.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-B E 475-N DO CPC E 97 E 98 DO CDC. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp n. 347.182/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014 - grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os arts. 475-B e 475-N do Código de Processo Civil e 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação da sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 381.358/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 3/12/2013 - grifei.)

No mais, o recurso também não prospera.

O Tribunal de origem, ao determinar que fosse anulada a execução, extinguiu o processo, entendendo ser necessária a liquidação da sentença genérica proferida em ação civil pública. A propósito, confira-se o seguinte trecho do aresto recorrido (e-STJ fls. 243/244):

"Vê-se que enquanto não liquidada a sentença genérica, não se sabe exatamente quem são os prováveis credores e os valores a que fazem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jus, de modo que prematura a execução diante da incerteza e iliquidez do crédito.

Anota-se, ademais, que após o trânsito em julgado da decisão da ação civil pública, foi proferido, naquele feito, despacho onde se consignou a necessidade de apuração do *quantum* devido em regular procedimento de liquidação, não se aplicando à espécie a disposição do art. 475-J do CPC. Essa determinação foi confirmada por este E. Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 990.09.345720-2, Rel. Des. Romeu Ricúpero, 36ª Câmara de Direito Privado, julg. 01/07/2010.

De tal arte, impõe-se a anulação da execução, forte no art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Há carência de ação ante a manifesta ausência de interesse processual (inadequação do pedido executório quando o adequado seria pedido de liquidação)."

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que é devida a liquidação de sentença genérica proferida em ação coletiva. Assim, aplica-se à espécie a Súmula n. 83/STJ.

Nesse mesmo sentido, manifestaram-se as Terceira e Quarta Turmas desta Corte, apreciando hipóteses análogas à presente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Consoante jurisprudência desta Corte, é necessária a liquidação da sentença genérica proferida em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 428.247/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 21/10/2014 - grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA. ACÓRDÃO QUE NÃO DESTOA DA ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp n. 456.786/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 14/10/2014 - grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO.

1. A sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). Assim, imperiosa se faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a devida liquidação da sentença genérica para individualização do beneficiário e configuração do objeto (dano). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 395.192/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013 - grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDIVIDUALIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E CONFIGURAÇÃO DO OBJETO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

2.- O Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de ser devida a liquidação de sentença genérica proferida em ação coletiva para individualização do beneficiário e configuração do objeto.

3.- Quanto à divergência, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).

(...)

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 429.843/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013 - grifei.)

Citem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 365.027/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 1º/9/2014, AREsp n. 381.373/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 18/6/2014 e AREsp n. 382.263/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 18/11/2013.

No que tange ao pleito de conversão do processo executivo em liquidação, o recurso também não prospera. Isso porque o recorrente deixou de impugnar o fundamento pelo qual o Tribunal de origem entendeu não ser viável converter a fase de execução para a de liquidação (e-STJ fl. 271). Assim, incidem na espécie as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

(...)

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp n. 339.908/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 12/08/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação ao dissídio jurisprudencial, é indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, se as soluções encontradas pela decisão recorrida e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Sobre o assunto, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA GENÉRICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1.- A despeito de suscitada a discussão em Embargos de Declaração, a controvérsia não foi dirimida pelo Tribunal local sob o enfoque dos dispositivos processuais indicados violados, ressentindo-se o Recurso Especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2.- Segundo o entendimento deste Tribunal, é devida a liquidação de sentença genérica proferida em ação coletiva para individualização do beneficiário e configuração do objeto.

3.- Inviável o Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a divergência não for demonstrada mediante transcrição de trechos dos acórdãos, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º e 2º do RI/STJ.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 381.317/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 25/6/2014.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

No que diz respeito à alegação do agravante de que não se aplica ao caso a Súmula n. 182/STJ e, ainda, de que não pretende o reexame de provas, o recurso não procede. Isso porque as Súmulas n. 7 e 182 do STJ não constituíram fundamentos da decisão agravada.

Quanto à insurgência recursal em torno do prequestionamento, conforme assinalado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre os temas tratados nos arts. 97 e 98 do CDC, 475-B e 475-N do CPC, apontados no apelo especial. Nem mesmo o acórdão dos embargos de declaração tratou do conteúdo dos referidos dispositivos, não havendo como afastar a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Ressalte-se, ainda, que a mera oposição de embargos declaratórios não supre o requisito do prequestionamento, o qual pressupõe o efetivo debate, pela Corte de origem, da tese jurídica veiculada no recurso especial.

No que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, anote-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada não apenas registrou a falta de cotejo analítico, mas também aplicou ao caso a Súmula n. 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser necessária a liquidação da sentença genérica proferida em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido, entendimento do qual não destoou o acórdão recorrido.

Por fim, além dos precedentes das Terceira e Quarta Turmas citados na decisão agravada, confira-se o seguinte julgado, no qual também foi apreciada hipótese análoga à destes autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-B E 475-N DO CPC E 97 E 98 DO CDC. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no AREsp n. 383.417/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgado em 2/9/2014, DJe de 15/9/2014.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0148545-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 343.355 / SP**

Números Origem: 02979573720118260000 2790120110003929 2979573720118260000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDO WALTER SCHIMIDT
ADVOGADOS : LETÍCIA DE MATTOS SCHRÖDER
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 KARINA PACHECO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDO WALTER SCHIMIDT
ADVOGADOS : LETÍCIA DE MATTOS SCHRÖDER
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 KARINA PACHECO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.